EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.788.609 - RJ (2018/0342190-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
EMBARGANTE	:	GAFISA S/A
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE GHAZI - RJ070771
		RODRIGO MOURA FARIA VERDINI E OUTRO(S) - RJ107477
		GUSTAVO MOURA AZEVEDO NUNES - RJ107088
		KELLY CRISTINA FONSECA DA COSTA GASPAR - RJ122445
		RENAN REIS ROCHA - RJ151567
		ALBERTO GONZALEZ REBOEIRAS - RJ189245
		VICTOR DA SILVA CARVALHO - RJ211951
		PHILLIPE VICENTE MALAFAIA FERNANDES - RJ205266
EMBARGADO	:	MARIA VALNETE STOLET
ADVOGADOS	:	LÚCIA MARIA GOULART VIEIRA - RJ069480
		LEONARDO BARROS DAVID - RJ092994

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por GAFISA S/A, contra a decisão de fls. 539-543, e-STJ, que deu parcial provimento ao seu recurso especial, para afastar sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais, em razão do mero atraso na entrega de imóvel objeto do compromisso de compra e venda.

A ora embargante afirma que a decisão embargada padece de omissão quanto à necessidade de redistribuição dos ônus de sucumbência.

Impugnação às fls. 554-557, e-STJ.

Relatados, passo a decidir.

Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração são cabíveis quando há omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada, **o que não se verifica na espécie**.

No presente caso, não há que se falar em sucumbência recíproca, uma vez que a embargante foi vencedora em parte mínima na demanda, já que dos pedidos realizados pela autora/recorrida na inicial, apenas a indenização por danos morais foi afastada, justificando-se a aplicação do art. 86, parágrafo único, do CPC: "*Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários*".

Nesse sentido: REsp 1.735.727/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 14/11/2018; EDcl no REsp 981.551/ES, Rel.

Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 23/2/2017.

Em verdade, verifica-se que o embargante pretende o rejulgamento da causa, o que desnatura a oposição de embargos de declaração, que, conforme cediço, é recurso de fundamentação vinculada.

O recurso integrativo não é servil à rediscussão da matéria já analisada fundamentadamente na decisão embargada, *máxime* a existência de recurso cabível na seara processual.

Ademais, os embargos de declaração não se prestam à aplicação de entendimento que, segundo a ótica da parte embargante, deveria guiar ou conduzir a solução do litígio.

Nesse sentido: EDcl no AgInt na Rcl 17.207/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO, **SEGUNDA SEÇÃO**, DJe 27/11/2017).

Em face do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora